

## AS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRATURA

Alesson José Santos Braz

FADISP

<http://lattes.cnpq.br/5380279538394013>

E-mail: [Alessonbraz@hotmail.com](mailto:Alessonbraz@hotmail.com)

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N4>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N4-20>

**RESUMO:** O presente estudo objetivou conhecer as prerrogativas constitucionais do Ministério Público (MP) e da magistratura. Para tanto, primeiramente foram abordadas as prerrogativas do MP previstas na Constituição e na segunda parte, as prerrogativas a metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, realizada em doutrinas sobre o tema em análise aliada à pesquisa documental em legislações, notadamente na Constituição Federal de 1988, permitindo concluir que estudar as prerrogativas constitucionais do Ministério Público e da Magistratura é essencial para garantir uma justiça independente, eficiente e justa, o que é determinante para a proteção dos direitos dos cidadãos, mantém a ordem democrática e fortalece o sistema legal como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Magistratura. Prerrogativas constitucionais.

### THE CONSTITUTIONAL PREROGATIVES OF THE PUBLIC PROSECUTION AND MAGISTRACY

**ABSTRACT:** The present study aimed to understand the constitutional prerogatives of the Public Ministry (MP) and the judiciary. To this end, firstly, the prerogatives of the MP provided for in the Constitution were addressed and in the second part, the prerogatives, the methodology used in the development of this research was bibliographical research, carried out on doctrines on the subject under analysis combined with documentary research on legislation, notably in the Constitution Federal Law of 1988, allowing us to conclude that studying the constitutional prerogatives of the Public Ministry and the Judiciary is essential to guarantee independent, efficient and fair justice, which is decisive for the protection of citizens' rights, maintains the democratic order and strengthens the legal system as a whole.

**KEYWORDS:** Public Ministry. Judiciary. Constitutional prerogatives

## INTRODUÇÃO

Neste artigo busca-se conhecer as prerrogativas constitucionais do Ministério Público e magistratura. O estudo se justifica, pois, estudar as prerrogativas constitucionais do Ministério Público e da Magistratura é fundamental por diversas razões que envolvem

a garantia da justiça, a preservação dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Algumas razões mereceram destaque ao longo desse estudo, a saber: a garantia da independência e da imparcialidade; a proteção dos direitos fundamentais; o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; a eficiência na administração da justiça; o respeito à legalidade; a transparência; e o aperfeiçoamento do sistema jurídico.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, realizada em doutrinas sobre o tema em análise aliada à pesquisa documental em legislações, notadamente na Constituição Federal de 1988.

## PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No constitucionalismo brasileiro, a figura do Promotor de Justiça somente surgiu no ano de 1609, com a regulamentação, na Bahia, do Tribunal de Relação. No Império, esta Instituição era tratada no bojo do Código de Processo Criminal, sem se ter o estabelecimento de nenhuma referência constitucional (Silveira; Silva; Silva, 2012). Foi somente com o advento da Constituição de 1824, na qual se criou o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, que esta nomenclatura passou a ser explorada, com a nomeação dos Desembargadores, Procuradores da Coroa, que eram conhecidos como *Chefes do Parquet*. A expressão “Ministério Público” somente passou a ser utilizada a partir da edição do Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874 (Streck; Feldens, 2006).

No entanto, o Ministério Público (MP), enquanto instituição, somente alcançou o texto constitucional em referência feita na Constituição de 1891, não obstante ainda não fosse considerado um órgão autônomo, o que começou a acontecer a partir da Constituição de 1934, quando o MP alcançou maior expressão. Porém, foi somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que o MP logrou maior reconhecimento, já que diferentemente do que vinha sido feito nas demais constituições, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro para tratativas sobre o MP e então, este Órgão passou a ser conceituado como instituição permanente e

essencial ao cumprimento da função jurídica, dos interesses da sociedade e os interesses individuais indisponíveis e do regime democrático (Lima, 2024).

O art. 129 da Constituição Federal estipula o rol de funções institucionais do Ministério Público. Para fins meramente didáticos, pode-se dividir a atuação Ministerial em duas grandes áreas: penal e civil.

No âmbito penal, o inciso I do art. 129 da Constituição Federal confere exclusividade na propositura da ação penal pública ao Ministério Público. Ante tal determinação – anteriormente inexistente –, o MP passou a ser o único com titularidade para mover a ação penal pública.

Necessário notar que a própria Constituição menciona que tal titularidade será exercida “na forma da lei”, possibilitando, dessa forma, que legislação infraconstitucional possa regulamentar a questão. A própria Constituição Federal, não obstante, excepciona a regra geral e autoriza a propositura de ação penal pública pelo interessado, quando o MP se omitir, conforme infere seu art. 5º, inciso LIX: “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal” (Brasil, 1988, s.p.).

O Código de Processo Penal (CPP), por seu turno, igualmente autoriza a propositura de ações penais por particulares, dependendo da natureza do crime, como no caso de crimes contra a honra, praticados contra particulares. Trata-se, contudo, de exceção à regra geral, segundo a qual o MP é o único titular da ação penal.

Mesmo que se trate de ação penal privada exclusiva (ou mesmo a personalíssima), proposta pelo particular, ainda assim o MP intervirá no processo; desta vez, todavia, não atuará como autor da demanda, mas como fiscal da ordem jurídica (custos legis).

Excetuando-se a área criminal, o rol de atuação do MP é bastante extenso. Na esfera processual civil, dessa forma, o MP atua ora como parte processual, ora como órgão interveniente.

Na qualidade de órgão interveniente, cabe ao MP agir como fiscal da ordem jurídica, atuando nas causas em que houver interesses público ou social, interesse de

incapaz, litígios coletivos visando a posse de espaço rural ou urbano, consoante art. 178 do CPC (Lei nº 13.105/15).

Ainda, como custos legis, deve o MP intervir nos feitos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 721 do atual CPC, e em todos os processos envolvendo interesses sociais, difusos ou coletivos.

Com vista a investigar violações ou mesmo ameaças aos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, como, por exemplo, os direitos difusos dos consumidores, do meio ambiente, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência, dentre vários outros, o MP pode instaurar Inquérito Civil, sob sua presidência<sup>1</sup> (Haddad *et al.*, 2020).

O STJ editou a Súmula nº 601 sobre o tema: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

Caso referida investigação demonstre a efetiva ocorrência de ameaça ou violação aos mencionados direitos e interesses, o Promotor de Justiça que presidiu o inquérito civil poderá propor a correspondente ação civil pública, para reparação dos danos causados, e punição do agente.

Para maior eficiência na defesa de interesses difusos e coletivos, o MP de São Paulo especializou as respectivas atribuições dos Promotores de Justiça. Atualmente, segundo Haddad *et al.* (2020), o parquet paulista possui, dentre outras, as seguintes Promotorias de Justiça especializadas:

a) Promotor de Justiça da cidadania: atua na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, do patrimônio público, e da qualidade dos serviços públicos, bem como analisa as questões que envolvem o direito eleitoral e tributário, dentre outras;

---

<sup>1</sup> O inciso VIII do art. 103 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (LC nº 734/93) assevera ser função institucional do Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis”.

b) Promotor de Justiça do Meio Ambiente: visa impor a estrita observância às leis ambientais do país, propondo medidas preventivas à degradação do meio ambiente, sem prejuízo da interposição de ações contra os degradadores, a fim de obter a reparação dos danos ambientais e a punição de seus causadores;

c) Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo: analisa as questões referentes ao uso e parcelamento do solo urbano, combatendo loteamentos clandestinos e condomínios irregulares, bem como a ocupação desordenada e ilegal do solo;

d) Promotor de Justiça do Idoso: atua na proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis das pessoas idosas;

e) Promotor de Justiça das Pessoas Portadoras de Deficiência: atua na proteção dos interesses difusos e coletivos das pessoas com necessidades especiais, físicas ou mentais;

f) Promotor de Justiça do Consumidor: atua na defesa dos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos dos consumidores. No tocante aos interesses individuais homogêneos, somente haverá atuação Ministerial caso haja relevância social no caso concreto;

g) Promotor de Justiça da Infância e Juventude: incumbida da defesa dos direitos sociais da infância e juventude, bem como da apuração dos atos infracionais praticados por menores infratores.

Além dos interesses difusos, a Promotoria da Infância atua, ainda, na defesa dos interesses individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, intervindo, por exemplo, para a inserção das crianças em escolas e creches, bem como para análise da prestação de contas de tutores, fiscalização de entidades educacionais e acompanhamento das ações de alimentos, dentre inúmeras outras atividades de proteção, conforme estabelece a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se, portanto, que na esfera processual civil o MP atua ora como órgão agente, quando propõe ações (civis públicas, ou outras menos comuns, como nulidade de casamento, interdição, mandado de segurança, mandado de injunção, medidas

cautelares etc.), ora como órgão interveniente, quando oficia em processos que o legislador considerou mais relevantes, nos quais haja interesse público evidente.

No âmbito extraprocessual, o MP tem outras atribuições, como, por exemplo, exercer controle externo sobre a atividade policial, consoante os arts. 129, inc. VII, da CRFB/1988, art. 9º da LC nº 75/1993, art. 103, inc. XIII, da LC Estadual nº 734/1993 – Lei Orgânica do MP do Estado de São Paulo, e outros.

Referida atribuição foi regulamentada pela Resolução nº 20, de 28.5.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Nos termos de seu art. 1º, todos os organismos policiais previstos no art. 144 da CRFB/1988, bem como as polícias legislativas e outros órgãos ou instituições, de natureza civil ou militar, aos quais atribuem-se parcela de poder de polícia, que guarde relação com segurança pública e persecução criminal, deverão sujeitar-se ao controle externo do *Parquet*.

A finalidade principal do controle externo é manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados para que a atividade policial seja executada, além da integração das funções do MP e das Polícias, direcionadas à persecução penal e ao interesse público (Haddad *et al.*, 2020).

Ainda no âmbito extraprocessual, o MP possui outras funções, como a obrigação de atender ao público, fiscalizar as fundações, asilos, creches etc.

O inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, por fim, torna inquestionável a possibilidade de serem estipuladas outras funções ao MP, além daquelas já expressamente previstas, ao determinar: “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

O rol de funções do art. 129 da Constituição Federal, portanto, é meramente exemplificativo, podendo ser ampliado, desde que a nova função seja compatível com a finalidade da instituição, ou seja, desde que vise à defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou de interesses sociais ou individuais indisponíveis (Pires, 2023).

Vale notar, por fim, que as funções do MP só podem ser exercidas por integrantes da carreira, residentes na comarca respectiva, exceto autorização diversa do chefe da instituição, conforme determina o art. 129, § 2º, da Constituição Federal.

Não há possibilidade, portanto, de nomeação de Promotor de Justiça ad hoc<sup>2</sup>.

## PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DA MAGISTRATURA

Para possibilitar a correta atuação jurisdicional, a Constituição Federal, em seu art. 95, prevê as seguintes prerrogativas aos magistrados: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

a) Vitaliciedade: obtida após 2 anos de efetivo serviço, impedindo, a partir de então, que o juiz seja exonerado de seu cargo por simples procedimento administrativo (Alves, 2017). Portanto, uma vez vitalício, o magistrado pode perder o seu cargo apenas por meio de processo judicial específico, sendo-lhe garantido, o exercício do contraditório e ampla defesa.

Referido processo judicial para perda do cargo somente poderá ser proposto após autorização do Tribunal ao qual o magistrado estiver vinculado. A autorização poderá ser proferida de ofício pelo próprio Tribunal, ou mediante solicitação do MP, dos Poderes Executivo e Legislativo, ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Durante os dois anos iniciais da carreira, denominado de “período de prova”, ou “estágio probatório”, o magistrado deve prestar contas de sua atuação, por meio de relatórios periódicos encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de ser submetido às correções ordinárias ou extraordinárias.

Mas não é só. Para alcançar a vitaliciedade, além do cumprimento do prazo de dois anos, é necessária, ainda, a participação do juiz em curso oficial ou que seja reconhecido por escola nacional voltada à formação e aperfeiçoamento de membros da magistratura.

---

<sup>2</sup> Nomeação aleatória, feita de forma urgente, para que determinada pessoa, integrante da carreira ou não, possa praticar certo ato processual.

O requisito citado, acrescido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, é de fundamental importância para a distribuição da Justiça, pois a obrigação dos magistrados se manterem permanentemente atualizados, através da participação em cursos jurídicos, decerto acarretará no aperfeiçoamento de sua atuação, com significativa melhora da qualidade da prestação jurisdicional.

Todavia, os magistrados dos Tribunais Superiores, denominados Ministros, assim como os Desembargadores dos Tribunais Estaduais, e os integrantes dos Tribunais Regionais Federais, que ingressarem na carreira por meio do Quinto Constitucional, serão considerados vitalícios no momento da posse no respectivo Tribunal, não existindo, em relação a eles, necessidade de cumprimento do período de estágio probatório.

No tocante aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, porém, há uma mitigação da garantia da vitaliciedade, uma vez que, conforme o art. 52 da Constituição Federal, podem ser processados pelo Senado Federal, pela prática de crime de responsabilidade, cuja sanção é justamente a perda do cargo público que ocupam (§ único do art. 52 da CRFB/1988). Para Alexandre de Moraes (2023, p. 440), “trata-se de uma regra de responsabilização política dos membros da mais alta Corte Judiciária que pratiquem infrações político-administrativas atentatórias à Constituição Federal (impeachment)”.

b) Inamovibilidade: referida garantia é concedida aos juízes titulares, não alcançando o juiz substituto. Significa que os magistrados não podem ser removidos de seus respectivos cargos, nem mesmo ser-lhes imposta a promoção compulsória para outro cargo de entrância superior, cabendo exclusivamente ao próprio juiz, de acordo com sua conveniência, a decisão de se promover ou não para outro cargo (Alves, 2017).

A prerrogativa em tela visa garantir ao juiz independência e imparcialidade, livrando-o de pressões políticas que possam surgir para o julgamento de determinado processo.

A inamovibilidade não é uma garantia absoluta, podendo haver a remoção compulsória do juiz, desde que motivada por relevante interesse público. A decisão



caberá ao respectivo Tribunal, ou ao CNJ, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurado o exercício da ampla defesa.

c) Irredutibilidade de subsídios: previsto no inciso III do art. 95 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Conforme salientado por Ricardo Cunha Chimenti (2005), a irredutibilidade protege apenas o valor nominal dos subsídios, não garantindo a reposição das perdas inflacionárias, além de não impedir os descontos fixados em lei, para fins previdenciários. A garantia em tela, ademais, não afasta – por óbvio – os tributos eventualmente incidentes sobre os vencimentos dos magistrados.

No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto destinado à remuneração é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Nos órgãos do Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucionalmente previsto é o valor do subsídio recebido por Desembargador do Tribunal de Justiça, desde que não exceda a 90,25% do subsídio recebido mensalmente por Ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Ao largo das garantias, os magistrados sofrem algumas vedações constitucionais, nos termos do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal.

É vedado aos juízes, dessa forma, exercer atividades comerciais ou participar de uma sociedade comercial, exceto se for acionista ou quotista. Também não podem os magistrados exercer cargos técnicos ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, independentemente de sua natureza ou finalidade, exceto de associação de classe, e sem que seja auferida alguma remuneração (Alves, 2017).

Igualmente defeso, por óbvio, o exercício da advocacia, ou atividade político-partidária, bem como qualquer outro cargo ou função, ainda que se encontre em disponibilidade, salvo a de magistério.

<sup>3</sup> O texto original utilizava a expressão irredutibilidade de vencimentos, sendo alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

<sup>4</sup> Arts. 1º e 2º da Resolução nº 13, de 21.3.2006, do Conselho Nacional de Justiça. O art. 2º está com a eficácia suspensa (ADI 3.854).

Em outras palavras, visando obter dedicação exclusiva do magistrado às suas funções constitucionais, a Constituição Federal lhe proíbe de advogar, bem como de ter qualquer outro cargo, ou de exercer qualquer outra função, tampouco de participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista, na forma da lei. A única exceção permitida é a possibilidade do Juiz de Direito atuar como professor junto às entidades de ensino, públicas ou particulares.

Para o exercício do magistério, contudo, deve haver compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e a atividade acadêmica.

O magistrado poderá exercer cargo ou função de coordenação acadêmica, ou seja, que esteja diretamente relacionado ao planejamento ou assessoramento pedagógico, sendo defeso o exercício de cargo ou função administrativa ou técnica, exceto junto aos cursos ou escolas de aperfeiçoamento dos próprios Tribunais, ou junto às associações de classe ou fundações que órgãos e entidades, nos termos do disposto na Resolução nº 34, de 24.4.2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Veda-se, também, a participação de Juízes e Desembargadores junto aos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares, conforme determinação do art. 1º da Resolução nº 10, de 19.12.2005 do Conselho Nacional de Justiça.

Para afastar qualquer interesse pessoal do juiz em sua atuação jurisdicional, a Constituição igualmente veda o recebimento, a qualquer título ou pretexto, de honorários, percentagens, custas ou participação em processos, bem como de auxílios ou contribuições feitas por pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, reservadas as exceções previstas legalmente (Barroso, 2015).

O inciso III do art. 36 da LC nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional –, por fim, impede que o magistrado manifeste sua opinião acerca de processo pendente de julgamento, ou que realize juízo depreciativo referente a despachos ou decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário, independentemente de qual seja o meio de comunicação, ressalvada a crítica técnica, ou aquela proferida no exercício do magistério.

## CONCLUSÃO

As prerrogativas constitucionais asseguram que tanto o MP quanto a Magistratura possam atuar de forma independente e imparcial, o que significa que eles devem ficar livres das influências externas, seja do poder político, econômico ou social, garantindo que suas decisões e atuações sejam justas e fundamentadas na lei.

No que diz respeito à proteção aos direitos fundamentais, o MP e a Magistratura desempenham papéis de fundamental importância. Por esta razão, entender suas prerrogativas ajuda a assegurar que esses direitos sejam efetivamente protegidos contra abusos de poder e outras violações.

Destaque-se, ainda, que as prerrogativas constitucionais são instrumentos para a manutenção do Estado Democrático de Direito, já que asseguram que as funções determinantes para a democracia sejam exercidas com autonomia, impedindo que um poder interfira indevidamente nas atribuições de outro, conforme a teoria da separação dos poderes.

Adicionalmente conhecimento das prerrogativas permite que o MP e a Magistratura desempenhem suas funções de forma mais eficiente. Isto porque prerrogativas como a inamovibilidade e a vitaliciedade proporcionam estabilidade, o que contribui para uma administração da justiça mais eficaz e menos suscetível a pressões indevidas.

Ademais, o estudo das prerrogativas constitucionais envolve a compreensão dos limites e os alcances das atuações desses órgãos, garantindo que suas ações estejam sempre pautadas na legalidade e respeito ao ordenamento jurídico, prevenindo arbitrariedades e abusos. Ao compreender as prerrogativas constitucionais, é possível também exigir maior transparência e prestação de contas por parte dos membros do MP e da Magistratura, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições judiciais e no sistema de justiça como um todo.

Por derradeiro, o estudo crítico e contínuo das prerrogativas contribui para que o sistema jurídico seja aperfeiçoado, possibilitando ajustes e reformas que objetivem melhorar a atuação desses órgãos em benefício da sociedade.

Do exposto é possível concluir que estudar as prerrogativas constitucionais do Ministério Público e da Magistratura é essencial para garantir uma justiça independente, eficiente e justa, o que é determinante para a proteção dos direitos dos cidadãos, mantém a ordem democrática e fortalece o sistema legal como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Henry. **Regime jurídico da magistratura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 5 junho 2024.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

HADDAD, José Ricardo. **Poder Judiciário e carreiras jurídicas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LIMA, Alba da Silva. **Ministério Público, Accountability Social e os Portais da Transparência**. Curitiba: Juruá, 2024.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PIRES, Gabriel Lima de Paula. **Ministério Público do Brasil: uma visão contemporânea**. São Paulo: Editora D'Plácid, 2023.

SILVEIRA, Luís Sávio Loureiro da; SILVA, Mariana Farias; SILVA, Richardson. **O Ministério Público e os direitos humanos: um agente na busca da transformação social**. Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, 2012. Disponível em: <https://amppe.com.br/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos-um-agente-na-busca-da-transformacao-social/>. Acesso em: 10 junho 2024.

STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. **A legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Submissão: junho de 2024. Aceite: julho de 2024. Publicação: novembro de 2024.